

**DECRETO Nº 17.155,  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**ALTERA** o Regulamento da Política dos Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado do Amazonas, aprovado pelo Decreto Nº 12.814-A, de 23 de fevereiro de 1990<sup>1</sup>.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do art. 54, da Constituição Estadual e,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 2.380, de 01 de março de 1996<sup>2</sup>, que altera dispositivos da Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989<sup>3</sup>, que regulamenta a Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado do Amazonas.

**DECRETA**

**Art. 1º** - Os dispositivos do Regulamento da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado do Amazonas, aprovado pelo Decreto nº 12.814-A, de 23 de fevereiro de 1990, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** -

.....  
f) promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

.....  
h) promovam atividades ligadas à indústria de turismo.”

“**Art. 27** -

.....  
**VII** – manter a sua administração, inclusive a contabilidade, no estado do Amazonas;

**IX** – recolher, na rede bancária estabelecida neste Estado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e demais contribuições sociais ou previdenciárias;

**X** – utilizar prioritariamente a infra-estrutura de serviço local, tais como: serviços de consultoria, obra civil, instalação industrial e publicidade.

---

<sup>1</sup> Publicado na p. 79, desta edição.

<sup>2</sup> Publicado na p. 48, desta edição.

<sup>3</sup> Publicado na p.29, desta edição.

.....  
.....  
**§ 4º** – As empresas incentivadas deverão, através de formulário aprovado pela Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, prestar mensalmente informações relativas aos recolhimentos das obrigações e contribuições de que trata o inciso IX desta artigo; a inobservância sujeitará o infrator à penalidade prevista no artigo 55, inciso III, deste Regulamento.

**§ 5º** – As obrigações previstas neste artigo aplicam-se à todas as empresas industriais incentivadas, inclusive aquelas com projetos já aprovados, que venham a se instalar na Zona Franca de Manaus, quer tenham optados ou não pela Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989.”

**“Art. 55 -**

.....  
**III** – suspensão temporária dos incentivos, até a sua regularização, na configuração dos incisos VI, VII, VIII e XI do art. 54 deste Regulamento;”  
.....

.....  
**IV** – multa de 5.570,0 UFIRs na hipótese de configuração dos incisos IX, X, XII do artigo 54 do Regulamento.I e XI do art. 54 deste Regulamento;”

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 19 de abril de 1996.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Governador do Estado do Amazonas

**ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil